



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RESOLUÇÃO N. 7691

PROCESSO N. 2.309 - CLASSE X - CONSULTA

Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**

Consulente: Renato Luiz Hinnig, Deputado Estadual

- CONSULTA - VICE-PREFEITO REELEITO -
SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO EM AMBOS OS
MANDATOS - POSSIBILIDADE DE CONCORRER A
PREFEITO PARA O MANDATO SUBSEQÜENTE -
CONSULTA RESPONDIDA AFIRMATIVAMENTE.

O vice-prefeito que tenha sido reeleito para o mesmo cargo e que em ambos os mandatos substituiu o prefeito, pode concorrer ao cargo de prefeito para o mandato imediatamente seguinte. Veda-se apenas a elegibilidade se a substituição ocorrer nos seis meses que antecedem o pleito. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.,

R E S O L V E M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer da consulta e a ela responder afirmativamente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 28 de maio de 2008.


Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente


Juiz **MÁRCIO LUZ FOGAÇA VICARI**
Relator


Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.309 - CLASSE X - CONSULTA

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Estadual Renato Luiz Hinnig, nos seguintes termos:

Num determinado município, o vice-prefeito do município foi eleito e reeleito na mesma função (vice-prefeito). Exerceu o cargo de prefeito municipal, nos dois mandatos, substituindo e não sucedendo, por pequenos períodos. Indaga-se: o aludido vice-prefeito poderá se candidatar ao mandato de prefeito municipal no pleito subsequente?

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento da presente consulta eleitoral opinando que se a resposta negativamente (fl. 4).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, a consulta foi veiculada em tese, sobre matéria eleitoral e por quem detém legitimidade, eis que diplomado por este Tribunal, o que autoriza seu conhecimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no sentido da resposta negativa à consulta, fundada na literalidade do art. 14, § 5º, da Constituição da República:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[.....]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Do texto Constitucional ressalta ambigüidade a autorizar duas interpretações. Uma delas a realizada pelo Ministério Público, ou seja, de que quem houver substituído o prefeito pode ser reeleito para **um único período**, vedada, pois, a assunção do cargo de prefeito em um terceiro mandato seguido.

Há, porém, outra exegese possível. Ao restringir a elegibilidade, a parte final do transcrito § 5º o faz tendo em conta o cargo para o qual o substituto **foi eleito** (isto é, o de vice), e não o cargo que ocupou por substituição.

Embora ambas as interpretações sejam possíveis, diante da ambigüidade do texto sobreleva, em razão da segurança jurídica que deve preponderar quando da atuação da Justiça Eleitoral em sua função consultiva,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.309 - CLASSE X - CONSULTA

reconhecidamente excepcional (nesse sentido, a Resolução n. 7.533, de 26.2.2007 deste Tribunal) a diretriz já fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria.

Assim é que se colhe da jurisprudência daquela elevada Corte:

Consulta. Vice-prefeito reeleito. Terceiro mandato. Vedação. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Candidatura. Cargo. Prefeito. Possibilidade.

1. É vedado ao vice-prefeito reeleito se candidatar ao mesmo cargo, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos.

2. **Vice-prefeito reeleito pode se candidatar ao cargo de prefeito nas eleições seguintes ao segundo mandato.** [Resolução n. 22.625, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgada em 13.11.2007 – sem destaques no original].

REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR ELEITO POR DUAS VEZES CONSECUTIVAS, QUE SUCEDE O TITULAR NO SEGUNDO MANDATO. POSSIBILIDADE DE REELEGER-SE AO CARGO DE GOVERNADOR POR SER O ATUAL MANDATO O PRIMEIRO COMO TITULAR DO EXECUTIVO ESTADUAL. PRECEDENTES: RES./TSE N^{os} 20.889 E 21.026.

Recursos improvidos. [Acórdão no recurso especial eleitoral (REspE) n. 19.939, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 10.9.2002].

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE CANDIDATURA DE PREFEITO E VICE-PREFEITO.

Vice-prefeito reeleito pode se candidatar ao cargo do titular, ainda que o tenha sucedido ou substituído no curso do mandato.

Já o prefeito reeleito não pode se candidatar ao cargo de vice-prefeito, pois estaria configurado o exercício de um terceiro mandato sucessivo.

Precedentes. [Resolução n. 21.382, relatora Ministra Ellen Gracie, julgada em 22.4.2003 – sem destaques no original].

Vice-prefeito. Primeiro mandato. Substituição. Prefeito. Segundo mandato. Reeleição no cargo de vice-prefeito. Sucessão. Titular. Candidatura. Pleito subsequente.

1. É admitido que o vice-prefeito que substituiu o prefeito no exercício do primeiro mandato, sendo reeleito para o mesmo cargo de vice-prefeito e vindo a assumir definitivamente a chefia desse Poder Executivo no exercício do segundo mandato, candidate-se ao cargo de prefeito no pleito subsequente.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.309 - CLASSE X - CONSULTA

2. A candidatura somente lhe é vedada para o próprio cargo de vice-prefeito, por caracterizar um terceiro mandato consecutivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal. [Resolução n. 21.752, relator Ministro Fernando Neves, julgada em 11.5.2004 – sem destaques no original].

Consulta. Vice candidato ao cargo do titular.

1. Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou **vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato.**

2. **Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição.**

3. O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato.

4. Na hipótese de o vice pretender disputar outro cargo que não o do titular, incidirá a regra do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Caso o sucessor postule concorrer a cargo diverso, deverá obedecer ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição da República. [Resolução n. 20.889, relator Ministro Fernando Neves, julgada em 9.10.2001 – sem destaques no original].

Desse modo, assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a possibilidade de o vice-prefeito reeleito, ainda que tenha *substituído* o prefeito em ambos os mandatos – porque disso é que trata a consulta, que não versa sobre *sucessão* – concorrer ao cargo de prefeito para o mandato imediatamente subsequente ao seu segundo período como vice-prefeito. Deve, apenas, observar a regra de inelegibilidade geral que impede a substituição nos seis meses anteriores ao pleito.

Ante o exposto, conheço da consulta e a respondo afirmativamente, nos termos da fundamentação.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO N. 2309 - CLASSE X - CONSULTA

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
CONSULENTE(S): RENATO LUIZ HINNIG - DEPUTADO ESTADUAL

Decisão: Foi assinada a Resolução n. 7.691, referente a este processo.

Presidência do Juiz João Eduardo Souza Varella. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Eliana Paggiarin Marinho, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Cláudia Lambert de Faria e o Procurador Regional Eleitoral, Claudio Dutra Fontella.

Sessão de 28.5.2008.